

EMENDA Nº _____ CN

(à MP nº 780, de 2017)

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Suprima-se o inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, renumerando-se os demais:

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

(...)

III - constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

V - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



Justificação:

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), propõe a supressão de previsão que trata do cancelamento do PRD pela falta de pagamento de única parcela, por ser entendida como desproporcional frente ao cumprimento das demais exigências e normas estabelecidas na Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

PODEMOS/TO



CD/17997.58796-40